



ANIECA—Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão da Economia e Obras
Públicas
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

REGISTADA C/AVISO
DE RECEÇÃO

N/Ref.^a: 246/13

ASSUNTO: - Pedido de audiência sobre o Regime Jurídico do Ensino de Condução Automóvel
- Proposta de Lei n.º 141/XII, em apreciação na Comissão.

A ANIECA – Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel é a associação do setor mais antiga e representativa do País, remonta a 10 de Agosto de 1960, foi declarada de utilidade pública e desenvolve a sua atividade nas áreas do ensino da condução, da formação profissional e da realização de exames de condução automóvel.

Encontra-se nessa Comissão a Proposta de Lei n.º 141/XII sobre o “Regime jurídico do ensino da condução, que regula o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, a profissão de instrutor de condução, a profissão de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras”.

Este diploma tem repercussões imediatas na formação e qualidade dos condutores e na segurança rodoviária, bem como na atividade das escolas de condução e dos profissionais do ensino da condução automóvel.

A Direção da ANIECA, perante o conhecimento concreto do setor do ensino da condução e experiência adquirida no exercício da atividade, considera que há aspetos na Proposta de Lei que carecem de ser aperfeiçoados, com vista a melhor adequação à realidade e à consecução dos objetivos pretendidos, que gostaria de expor a V.^a Ex.^a e aos Senhores Deputados dessa Comissão.

Assim, solicito a V.^a Ex.^a, Senhor Presidente da Comissão, se digne agendar uma reunião com a Direção da ANIECA e comunicar-nos a data, hora e local da sua realização, com a maior brevidade possível.

Junto envio um Memorando sobre as propostas de alteração sobre o diploma em apreciação.

Com os melhores cumprimentos.

Lisboa, 22 de Maio de 2013.

O Presidente da Direcção

(Fernando Santos)

ANEXO: Memorando mencionado

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º URUGO	466061
ENTRADA / SAÍDA N.º	403
DATA	23/5/2013

Avenida João Crisóstomo n.º 21 – R/C – Esq. 1050-125 LISBOA Tel. 21 3173300 Fax 21 3520502
www.anieca.pt email: correio@anieca.pt



Memorando

Aspetos a considerar na Proposta de Lei n.º 141/XII/2.^a – relativos ao novo regime jurídico do ensino da condução (RJEC)

Art. 6.º, n.º 5 - Deve ser claramente definido o âmbito distrital da licença de escola de condução, a fim de compatibilizar esta norma com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º deste diploma e, ainda, com as numerosas referências feitas ao âmbito distrital noutros diplomas (ver artigo 38.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo DL n.º 138/2012)

Art. 13.º, n.º 3, conjugado com o art. 57.º, n.º 1 – Entende-se que, para maior simplificação da verificação dos requisitos para a certificação de entidades formadoras de instrutores e diretores de escola de condução por parte do IMT,IP, previstos na regulamentação específica da certificação de entidades formadoras, deverá ser exigida a certificação da DGERT.

A junção ao processo deste documento simplifica a conferência da numerosa documentação exigida para a verificação dos requisitos, contribuindo para a desburocratização e celeridade na decisão dos processos.

Art. 14.º – A liberalização total do acesso à atividade do ensino da condução, prevista neste artigo, conduz à extinção das numerosas escolas de condução existentes e dos milhares de postos de trabalho existentes. Desconhecem-se os fundamentos que levaram o regulador a eliminar os atuais requisitos.

Por este motivo, e considerando a atual conjuntura económica recessiva, devem manter-se os atuais requisitos de acesso "capacidade profissional (5 anos de experiência)", a existência de "lugares de estacionamento" para todos os veículos de que a escola dispuser, bem como a "distância mínima de 500 metros" em relação a outra escola de condução.

Sugere-se que, adicionalmente, a atribuição de licença de escola de condução fique também dependente de um rácio de uma escola para cada 15000 habitantes.

Art. 17.º, n.º 2 – Deve explicitar-se no enunciado a referência a escola de condução. Os requisitos mínimos de aferição de competência técnica devem respeitar a cada escola de condução e não à empresa exploradora, uma vez que é na escola de condução que é feita a inscrição do aluno, ministrada a formação e assegurada a qualidade do ensino.



Art. 17.º, n.º 2, a) – A previsão de 1 diretor por cada cinco escolas de condução exploradas em território nacional impede o cumprimento dos deveres do diretor da escola, fixados no artigo 52.º deste diploma, especialmente o previsto na alínea d) do n.º 1, que diz textualmente “*Assegurar uma presença e supervisão contínua e regular nas escolas onde exerce funções*”.

O regime atual prevê a existência de um diretor e de um subdiretor por escola de condução, o que se tem mostrado excessivo.

Considerando que o exercício eficaz das funções de diretor exige a sua presença e supervisão contínuas na escola de condução, deve prever-se a existência de um diretor por cada escola de condução.

Art. 17.º, n.º 2, c) - Deve salvaguardar-se no preceito a manutenção do requisito de existência de, pelo menos, 3 viaturas licenciadas para a instrução da categoria B e uma por cada outra categoria que a escola se proponha ministrar, a fim de garantir a prossecução dos objetivos para os quais a escola se encontra licenciada e assegurar permanentemente as condições de ensino aos alunos.

Art. 24.º, n.º 1 – Atendendo a que a informação com interesse para o público respeita à escola de condução e não à empresa exploradora, deve eliminar-se a alínea f), renumerar-se as seguintes e adequar-se a redação da atual alínea h) à escola de condução.

Art. 30.º - Deve exigir-se que cada escola de condução disponha de viaturas próprias para a instrução, sendo a partilha de viaturas licenciadas para a instrução permitida, apenas, para os veículos pesados e para os ligeiros adaptadas a deficientes. Deve, ainda, limitar-se o número de escolas envolvidas na partilha do mesmo veículo e a área geográfica em que a mesma se pode verificar.

Art. 31.º - A ministração do ensino ao mesmo aluno por escolas de condução diversas pode prejudicar o seu processo formativo. Considerando que as empresas exploradoras são livres de escolher as categorias que pretendem ministrar em cada uma das escolas de condução que possuem, propõe-se que seja retirada a possibilidade de partilha de alunos entre escolas de condução, devendo o artigo ser eliminado e renumerados todos os seguintes.

Art. 37.º, n.º 1, alínea b) – Para a frequência de curso de instrutor, a proposta exige a titularidade de carta de condução de 5 anos, sendo 3 anos correspondentes ao período provisório e 2 de titularidade de carta de condução definitiva. Com base na experiência e em relatório da CIECA (Comissão Internacional de Exames de Condução) de 29.05.2009, o período de 5 anos é desproporcionado, injustificado e concorre para entrada tardia de instrutores jovens no mercado de trabalho.



A handwritten mark or signature in the top right corner of the page, consisting of a few loops and a horizontal line.

O relatório referido foi especificamente encomendado pelo IMT para a definição dos critérios de formação de instrutores. Este relatório recomenda, nos critérios de acesso à formação, que sejam observados três anos de experiência de condução, período que equivale, em Portugal, à obtenção da titularidade de carta de condução definitiva.

Art. 42.º – Os requisitos a que se refere este artigo respeitam exclusivamente ao averbamento de novas categorias na licença de instrutor de que o interessado já é titular. O averbamento visa, sobretudo, adaptar os conhecimentos e aptidões que já possui a uma nova categoria. Estando sujeito à frequência de curso de formação específica para cada uma das categorias a que se pretende habilitar e à aprovação nas respetivas provas de exame, não se justifica a exigência de um período de três anos de instrutor na categoria B nem a experiência de condução de 2 anos na categoria a averbar.

Art. 51.º – A redação dos n.ºs 2 e 3 deste artigo deve ser alterada, por forma a garantir que cada escola de condução tenha diretor próprio, o qual não possa desempenhar funções noutra escola de condução, conforme referido no comentário ao artigo 17.º.

Tendo em atenção o exposto, anexa-se documento com sugestão de alteração das normas da Proposta de Lei acima mencionadas.

Lisboa, 21.05.2013

O Presidente da Direção

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Santos', written over the typed name.

(Fernando Santos)



Sugestão de redação

Art.º 6.º
Modalidades de ensino

n.º 1 - (...)

n.º 2 - (...)

n.º 3 - (...)

n.º 4 - (...)

n.º 5 - *O ensino prático de condução pode ser ministrado em qualquer via pública situada na área do distrito em que a escola se situa, devendo o candidato a condutor cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, a registar em equipamento próprio, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.*

n.º 6 - (...)

n.º 7 - (...)

n.º 8 - (...)

n.º 9 - (...)

Art. 13.º
Outras atividades de formação

n.º 1 - (...)

n.º 2 - (...)

n.º 3 - *As escolas de condução que ministrem os cursos referidos na alínea b) do número anterior ficam sujeitas aos requisitos constantes dos artigos 57.º a 59.º da presente lei, devendo apresentar comprovativo de certificação emitido pelo organismo responsável pela certificação das entidades formadoras.*

Art. 14.º
Requisitos de acesso

n.º 1 - (...)

n.º 2 - *A licença referida no número anterior é concedida a empresas, singulares ou coletivas, que cumpram os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º e provem documentalmente:*

- a) Os sócios possuírem uma experiência de, pelo menos, cinco anos consecutivos na atividade do ensino da condução automóvel;*
- b) A existência de um rácio de 15000 habitantes por cada escola de condução, aferido ao nível do concelho da sua localização;*
- c) O local de instalação da escola não se situar num raio inferior a 500 m de outra escola;*
- d) A existência de áreas próprias de estacionamento para os veículos licenciados, junto das instalações da escola;*

n.º 3 - (...)

n.º 4 - (...)

n.º 5 - (...)

n.º 6 - (...)

n.º 7 - (...)

n.º 8 - (...)



Art. 17.º
Capacidade técnica

n.º 1 - (...)

n.º 2 – *São requisitos mínimos de aferição de competência técnica para cada escola de condução:*
(...)

- a) - Um diretor de escola de condução responsável pela coordenação pedagógica;
- b) - (...)
- c) - *Pelo menos três veículos adaptados ao ensino da categoria B e um por cada outra categoria que se proponha ministrar.*

n.º 3 - (...)

n.º 4 - (...)

n.º 5 - (...)

Art. 24.º
Informação

n.º 1 - *A escola de condução deve divulgar, de forma visível, as informações relevantes de interesse para o público, designadamente:*

- a) *O horário de funcionamento;*
- b) *A tabela de preços;*
- c) *A existência de livro de reclamações;*
- d) *A identificação do diretor de escola de condução em causa;*
- e) *A identificação dos instrutores que nela exerçam atividade;*
- f) *As categorias de carta de condução ministradas;*
- g) *O número de veículos afetos a cada categoria.*

n.º 2 - (...)

n.º 3 - (...)

Art. 30.º
Partilha de veículos

n.º 1 - *Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º, é permitida a partilha dos veículos das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE, bem como a partilha de viaturas ligeiras adaptadas a deficientes e do reboque que integra o conjunto de veículos da categoria BE, entre escolas de condução, até ao máximo de cinco escolas, desde que estas se situem a uma distância, entre si, inferior a 100 quilómetros.*

n.º 2 - (...)

Art. 31.º
Ensino teórico partilhado de veículos pesados

A eliminar e renumerar todos os artigos seguintes.



Art. 37.º
Requisitos de acesso

- n.º 1 - (...)
- a) - (...)
 - b) - *Titularidade de carta de condução definitiva da categoria B;*
 - c) - (...)
 - d) - (...)
 - e) - (...)
 - f) - (...)
 - g) - (...)
- n.º 2 - (...)

Art. 42.º
Requisitos

- n.º 1 - (...)
- a) *Exercício da profissão de instrutor da categoria B;*
 - b) *Ser titular da carta de condução da categoria cujo ensino pretende ministrar;*
 - c) - (...)
 - d) - (...)
- n.º 2 - (É eliminada a atual redação e passa a ter a redação do atual n.º 3)
- n.º 3 - (a eliminar)

Art. 51.º
Diretor de escola de condução

- n.º 1 - (...)
- n.º 2 – *A escola de condução dispõe obrigatoriamente de um diretor devidamente certificado e habilitado a ministrar o ensino para as categorias de veículos para as quais a escola se encontra certificada.*
- n.º 3 – *O diretor da escola de condução só pode ministrar o ensino da condução na escola onde exerce aquela atividade.*
- n.º 3 - (...)
- n.º 4 - (...)
- n.º 5 - (...)
- n.º 6 - (...)
- n.º 7 - (...)